AO EXPEDIENTE
Em: 28/09/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:39 hs. Em: 28/09/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 076 /2021
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/21
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER).

OS A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Em: 28/09/21
1ª Secretária

Art. 1º Fica determinada, no Município, a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) e dos números de telefone para informações.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser feita em todos os sítios eletrônicos públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput deste artigo conterá informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com neoplasia maligna:

I - aposentadoria por invalidez;

II - auxílio-doença;

III - isenção de Imposto de Renda - IR - na aposentadoria;

IV - isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na compra de veículos adaptados;

V - isenção de Imposto dobre Produtos Industrializados - IPI - na compra de veículos adaptados;

VI - isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para veículos adaptados;

VII - quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

VIII - saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IX - saque do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

X - Benefício de Prestação Continuada - BPC;

XI - cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03 R

JUSTIFICATIVA

O presente PL segue na linha de coerência do nosso trabalho junto a este Município e ao seu povo. É mais um estudo feito que, sem a menor dúvida, trará mais benefícios às pessoas com deficiência, seja esta de qual natureza for.

Dar amplo conhecimento oficial dos direitos das pessoas com deficiência não pode ser encarado como "gerador de despesa" ao Município. É dar pleno acesso ao conhecimento e à ciência dos seus direitos às pessoas que amargam todo tipo de dificuldade.

Vale registrar a existência da Lei nº 11.292, de 13 de maio de 2021, de Belo Horizonte-MG, originária do Projeto de Lei nº 900/19, de autoria do vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio, que trata de matéria de idêntico teor e que mostra que a matéria é de interesse de grandes capitais e que deve ser incorporada na nossa cidade.

Em razão dos motivos aqui apresentados, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 27 de setembro de 2021.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 076/2021)
(Do Vereador Herlón Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/10/2021.

Adolpho Marques Santos
Técnico Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 076/2021)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 06/10/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 06/10/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 06/10/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 076/2021

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da Pessoa com Neoplasia Maligna (Câncer).

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 076/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que *"Dispõe sobre a divulgação dos direitos da Pessoa com Neoplasia Maligna (Câncer)"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, tem por objetivo a identificação e cadastramento das pessoas com deficiência de qualquer natureza, com o intuito de visar o bem-estar, segurança e inclusão das pessoas com deficiência no convívio da sociedade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

POSIÇÃO DA RELATORIA

É bem verdade que a nossa Carta Magna e a Legislação Federal asseguram a proteção da Pessoa com Deficiência.

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**
> **art. 8º** é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da constituição federal, da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Entretanto, não obstante, o largo alcance social da propositura e o interesse público envolvido, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício de inconstitucionalidade formal irremovível**, por afrontar manifestamente a "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal de legislar sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal, conforme previsto no art. 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ***II*** *- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*
> ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
> • ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***
> Obs. Grifo nosso.

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem órgãos, servidores e recursos públicos do Município, por afronta ao **"princípio da reserva de administração"**,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

> O princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 076/2021**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de NOVEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 076/2021**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de NOVEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Alex Lucena
Vice – Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 23 / 11 / 2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

Gmail

Câmara Municipal de Cabedelo PB <cmc.pb.gov@gmail.com>

COMUNICAÇÃO

1 mensagem

Câmara Municipal de Cabedelo <cmc@camaracabedelo.pb.gov.br> 13 de dezembro de 2021 12:56
Para: Herlon Cabral <herloncabral@hotmail.com>

Ao Vereador

Hérlon Cabral,

Segue Projetos de Lei, de sua autoria, que foram declarados inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação (CCJR) da Casa. Assim conforme art. 49, § 1º, do Regimento Interno da Casa:

§1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias utéis, contados da ciência do Parecer, por meio eletrônico, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Comunicação oficializada por meio eletrônico (e-mail e doc).

Atenciosamente,

Thayane Fernandes

Secretária Legislativa

--
Câmara Municipal de Cabedelo - Secretaria Legislativa
Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo/PB
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

4 anexos

PL nº 074 2021-Ver. Herlon Cabral-Cadastro Pessoas com Deficiência.pdf
2116K

PL nº 076 2021-Ver. Herlon Cabral-Divulgação Pessoa com Neoplausia.pdf
1706K

PL nº 089 2021-Ver. Hérlon Cabral -Campanha Saúde Guarda Municipal.pdf
1679K

PL nº 090 2021-Ver. Hérlon Cabral-Gestante deficiência Auditiva.pdf
1648K

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 118

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Memorando 026/2021

Assunto: **COMUNICAÇÃO**

Via 1/2

Cabedelo/PB, 13 de Dezembro de 2021 às 12:51

De:

PLEN-SL - Secretaria Legislativa
Thayane Bezerra Fernandes - Secretária Legislativa

Para:

GV-HCM - Gabinete Vereador Herlon Cabral de Medeiros

Esta documentação faz parte do Memorando 026/2021

Memorando 026/2021

Assunto: **COMUNICAÇÃO**

Via 2/2

Cabedelo/PB, 13 de Dezembro de 2021 às 12:51

De:

PLEN-SL - Secretaria Legislativa
Thayane Bezerra Fernandes - Secretária Legislativa

Para:

GV-HCM - Gabinete Vereador Herlon Cabral de Medeiros

Esta documentação faz parte do Memorando 026/2021

TERMO DE ENTREGA

Recebido em:
____/____/_____ às ___:___

Nome legível: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12 R

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 076/2021 – DA LAVRA DO VEREADOR HÉRLON CABRAL.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, bem como, esgotado o prazo de recurso de que trata o § 1º do art. 49 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, nos termos do § 3º do art. 49, do mesmo diploma legal.

ARQUIVE-SE.

Em, 21/12/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE